



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006687/98-91  
Recurso nº : 124.267  
Acórdão nº : 201-77.864

Recorrente : FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



2º CC-MF  
Fl.

### NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES.

Descabe falar-se em nulidade do lançamento, quer por ausência, quer por erro no enquadramento legal, quando este foi devidamente destacado na autuação e corresponde, com exatidão, à infração vislumbrada e à penalidade aplicável à hipótese. Constatada, mediante procedimento de ofício, a falta ou insuficiência de recolhimento de tributo ou contribuição, a autoridade fiscal não somente pode como deve aplicar a penalidade prevista na legislação de regência, sem prévia anuência do sujeito passivo, sendo a ampla defesa garantida por meio das impugnações e recursos, que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente a apreciação dos mesmos.

### COFINS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES.

Não havendo decisão judicial eficaz que autorize a compensação de débitos com créditos de tributos diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, para promovê-la é necessário que o contribuinte formule requerimento segundo a legislação de regência.

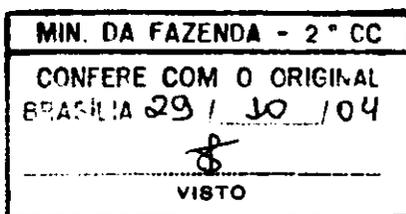
### ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E LEGAIS.

Havendo decisão judicial determinando a correção monetária dos créditos pelos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal, indeferindo a aplicação de qualquer outro, é legítimo o lançamento de ofício que toma por base a Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97.

### MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIOS DO NÃO-CONFISCO, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE.

Em se tratando de procedimento de ofício que apura a falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, é cabível a cobrança de multa proporcional ao valor deste, por expressa previsão legal. A possibilidade de pagamento dos débitos com multa moratória ocorreu quando da intimação efetuada pela Fiscalização, mas que não foi atendida, para retificação das DCTF e efetivação dos recolhimento no prazo de 20 dias. Os princípios do não-confisco, da capacidade contributiva e do direito de propriedade, além de se destinarem ao legislador e não ao aplicador da lei, sedem lugar ao princípio da estrita legalidade, inerente ao direito tributário.

Recurso negado.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006687/98-91  
Recurso nº : 124.267  
Acórdão nº : 201-77.864

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
29 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Adriana Gomes Rêgo Galvão*  
Adriana Gomes Rêgo Galvão  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Roberto Velloso (Suplente), Jose Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
SEAL 14 29 / 30 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006687/98-91  
Recurso nº : 124.267  
Acórdão nº : 201-77.864

Recorrente : FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.

## RELATÓRIO

Frigorífico Tavares Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 155/175, contra o Acórdão nº 1.576, de 15/7/2002, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 147/152, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Cofins, fls. 1/2, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 31/7/95 a 30/9/98, e cuja ciência ocorreu em 17/11/1998.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 9/10, consta que a autuada, por meio da Medida Cautelar nº 97.0605762-5 e da Ação Ordinária nº 97.0610158-6, ajuizou pedido de compensação de valores recolhidos a maior, a título de PIS, alegando a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988; e que obteve liminar para efetuar a compensação, mas que, mesmo após a liminar ter perdido sua eficácia, em 15/9/97, a contribuinte continuou a compensar com créditos do PIS e da Cofins, no período de 6/97 a 9/98.

De acordo com a autuação, mesmo que a liminar não fosse cassada, não haveria valores excedentes de PIS a compensar, e sim valores devidos, no período de 2/94 a 2/95, tendo em vista que a contribuinte considerou a semestralidade da base de cálculo.

Além disso, mediante a Medida Cautelar nº 94.0603574-0 e a Ação Ordinária nº 95.0601592-9, a então impetrante obteve sentença para efetuar a compensação referente ao excedente de Finsocial, atualizando pelos mesmos índices utilizados pela Receita Federal, porém, constatou a Fiscalização, a partir dos demonstrativos apresentados pela ora recorrente, que o montante a compensar ali calculado é superior ao que determina a sentença.

A Fiscalização salienta que utilizou para o referido cálculo os valores constantes nas DIRPJ, comparando com os valores pagos, utilizando os índices conforme a Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97 e como alíquota 0,5%. Acrescenta, ainda, que foi dado prazo para a contribuinte retificar suas DCTF e apresentar pagamentos, o que não foi feito.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 108/117, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

*"(...) alega, em síntese e preliminarmente, que o fiscal pode propor, mas não impor multa, uma vez que o auto de infração é meramente declaratório e não constitutivo. Além disso, a fundamentação legal sequer foi mencionada, obstruindo de forma incontornável a defesa da recorrente. No mérito, aduz que a autuação é totalmente insubsistente, pois tem o direito de calcular os valores devidos a título de contribuição ao PIS com base no faturamento do sexto mês anterior, corrigindo monetariamente o valor a recolher somente a partir do mês de ocorrência do fato gerador. Além disso, cumpre mencionar que encontra-se em trâmite perante a 3ª VJF/Campinas/SP, Ação Declaratória com Preceito Condenatório, c/c de Compensação de Indébito Fiscal, onde a ora impugnante pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica que possa obrigá-la ao pagamento do PIS com base em legislação julgada inconstitucional. Aduz ainda que*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006687/98-91  
Recurso nº : 124.267  
Acórdão nº : 201-77.864

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

*independente de autorização judicial, pode efetuar compensação de valores recolhidos indevidamente, a teor do art. 170 do CTN, c/c o art. 66 da Lei nº 8.383/91.*"

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/07/1995 a 30/09/1995, 01/06/1997 a 30/09/1998*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.*

*PIS. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. O art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS.*

*Lançamento Procedente".*

Ciente da decisão de primeira instância em 14/3/2003, fl. 224, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/4/2003, onde, em síntese, argumenta que:

1) efetuou compensação na forma determinada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas (Processo nº 97.0610158-6), estando desobrigada de efetuar qualquer pagamento neste período que houve a compensação; destaca que por ocasião da sentença já estava em vigor o art. 66 da Lei nº 8.383/91, e, trazendo a lição de Hugo de Brito, afirma que a compensação não é uma faculdade do Fisco, mas sim um direito subjetivo do contribuinte;

2) a correção monetária visa recuperar o real valor do que foi pago indevidamente, que muitos acórdãos vêm reconhecendo a Ufir como índice de atualização no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, porém, este não é o índice mais recomendado, porque o critério tem que ser livre, sem apoio na obrigação tributária, devendo-se, então, utilizar o IPC, por refletir melhor a infração ocorrida na época;

3) os expurgos inflacionários ocorridos desconsideraram a real inflação verificada nos meses imediatamente subseqüentes ao de suas implantações, devendo-se reconhecer que sobre os créditos objeto da compensação sejam aplicados juros compensatórios, calculados à base de 1% ao mês, contados do pagamento, até dezembro de 1994, e a partir de janeiro de 1995 deve-se utilizar a Selic;

4) instado a se manifestar, o Judiciário já admitiu o IPC-M (FGV) como índice para correção do período, nas ações intentadas pelas empresas que possuíam Patrimônio Líquido maior que o Ativo Permanente, de forma que se impõe a inclusão do expurgo do Plano Real na correção dos seus créditos, com a aplicação do IPC-M da FGV, vez que não seria justo que ficasse desprovida de atualização monetária em épocas que sabidamente houve perda do poder aquisitivo da moeda em percentuais estratosféricos;

5) além da correção monetária, devem incidir juros legais, como forma de exprimir, em números, o tempo que o Poder Público permaneceu com o dinheiro alheio, os quais devem ser contabilizados a partir do pagamento indevido, à base de 1% ao mês;

6) pretendem as autoridades transformar a notificação de lançamento em auto de infração e imposição de multa e que, ao teor do ar. 5º, inciso LV, da CF/88, ninguém pode ser



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006687/98-91  
Recurso nº : 124.267  
Acórdão nº : 201-77.864

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 10 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

acusado e condenado sem defesa, de forma que a autuação sem prévia anuência do acusado é absolutamente nula, e que o fiscal pode propor, mas não impor multa;

7) os dispositivos legais enfocados não guardam relação alguma com a suposta infração cometida, e, analisando o artigo mencionado no enquadramento legal, constata-se que não houve infração alguma, ou seja, o fiscal não demonstrou qual a fundamentação legal da autuação, sendo o auto manifestamente nulo, ao teor da jurisprudência que colaciona, vez que se ofendeu, com isto, os princípios da ampla defesa e do contraditório; e

8) admitindo-se que não esteja com a exigibilidade do tributo suspensa, ainda assim a legislação aplicada e o percentual de multa não estão corretos, porque se torna obrigatória a aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, devendo ser nulo o presente auto de infração que cobra multa de 75% sobre o valor do tributo, verdadeiro confisco, que ofende o princípio da capacidade contributiva e do direito de propriedade.

Por fim, pede pela reforma da decisão recorrida, no sentido de que se anule o auto de infração objeto do presente processo.

Às fls. 216/217 consta o arrolamento de bens como garantia da instância.

É o relatório. *Ror*

*for*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10830.006687/98-91  
Recurso n<sup>o</sup> : 124.267  
Acórdão n<sup>o</sup> : 201-77.864

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer à recorrente que não se trata o lançamento de ofício de uma notificação de lançamento, mas sim de um auto de infração, em que a autoridade autuante, vislumbrando a infração que denominou de "Falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social", já que identificou que, em decorrência de compensações consideradas indevidas, conforme o Termo de Verificação Fiscal, fls. 9/10, houve falta de pagamento do *quantum* de Cofins que seria devida.

Enquadrou, então, a autuante, conforme se verifica à fl. 2, nos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91, *verbis*:

*"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.*

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

*Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.*

*Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.*

*Art. 5º A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006687/98-91  
Recurso nº : 124.267  
Acórdão nº : 201-77.864

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 10 / 04
VISTE

2º CC-MF
Fl.
_____

Ou seja, a capitulação legal da infração está corretamente descrita, considerando que a infração apontada diz respeito à falta de recolhimento da Cofins, não havendo ofensa ao disposto no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, ou a qualquer princípio do direito.

Também não ocorreu qualquer ofensa a princípio ou disposição legal, quando do enquadramento legal da penalidade, consignado à fl. 7 dos autos, onde restou capitulado:

*"Art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar 70/91 c/c art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96; e art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei 5.172/66."*

Ora, se o parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 70/91 determina a aplicação subsidiária da legislação do Imposto de Renda, no tocante às penalidades, se o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, dispunha que a multa, na hipótese de lançamento de ofício, decorrente da falta de recolhimento dos tributos e contribuições, era de 100% sobre o valor deste, se o art. 106, II, "c", do CTN, consagra a retroatividade da lei que comina penalidade menos severa, aplica-se aos fatos geradores ocorridos antes e após a sua vigência a penalidade do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, sempre que, em procedimento de ofício, for apurada falta ou insuficiência de recolhimento de tributo ou contribuição.

Logo, a atuação utilizou corretamente tanto o enquadramento legal da infração imputada à recorrente como aquele relativo à penalidade aplicada, sendo descabida a pretensão da recorrente de nulidade do lançamento, quer por ausência, quer por erro ou impropriedade nos enquadramentos legais.

Ademais, em se tratando de lançamento de ofício materializado em um auto de infração, aplica-se, como a própria recorrente fez alusão, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, já comentado, e cujo inciso IV observa como requisito deste auto de infração a penalidade aplicável.

Assim, considerando o disposto no art. 142 do CTN, o disposto na legislação supracitada referente ao enquadramento legal da penalidade aplicada deve ficar esclarecido à recorrente que o auditor fiscal não somente pode impor a multa como deve.

A ampla defesa consagrada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ocorre após esta imputação da penalidade, com a impugnação e os recursos.

Desta feita, uma vez identificada uma infração, havendo cominação legal estabelecendo penalidade à hipótese, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, restando, porém, sobrestada sua exigibilidade, enquanto pendente a apreciação da peça impugnatória, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, razão porque deve-se rejeitar também a preliminar de nulidade da autuação suscitada pela recorrente por ausência de prévia anuência do "acusado", como se intitula.

Analisando agora a autuação, é de verificar que se trata de lançamento da Cofins, tendo em vista que a recorrente deixou de recolhê-la porque efetuou compensações, que, por sua vez, foram consideradas pela Fiscalização como indevidas.

Tais compensações dizem respeito a créditos do PIS, recolhidos nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem assim do excedente do Finsocial.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006687/98-91  
Recurso nº : 124.267  
Acórdão nº : 201-77.864

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29 / 30 / 04
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

No que diz respeito às compensações com os créditos do PIS, justifica-se a recorrente se dizendo amparada por sentença prolatada por juiz da 3ª Vara Federal de Campinas - SP (Processo nº 97.0610158-6) e ainda pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Ocorre que, conforme consta às fls. 12/16 dos autos, houve a concessão da liminar para que a recorrente promovesse a pleiteada compensação em junho de 1997, porém, em setembro esta perdeu a eficácia, tendo em vista que a ação principal foi proposta quase sessenta dias após a concessão da liminar.

Não amparada por decisão judicial, a compensação somente poderia ser considerada se feita nos moldes da legislação em regência, *in casu*, Lei nº 8.383/91, até dezembro de 1995, cujo art. 66 somente admitia a compensação entre tributos da mesma espécie, como se pode verificar:

*"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.*

*§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." (negritei)*

Na seqüência da legislação editada dispondo sobre as compensações, temos ainda o art. 39 da Lei nº 9.250/95, também condicionando a tributos da mesma espécie, conforme se observa:

*"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes." (grifamos)*

Ou seja, o legislador passou a exigir, além da mesma espécie, mesma destinação constitucional.

Com vigência a partir de 1997, temos os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, que, respectivamente, dispõem:

*"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006687/98-91  
Recurso nº : 124.267  
Acórdão nº : 201-77.864

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
29 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." (negritei)*

Regulamentando estes dispositivos é que surgiu a IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97, estabelecendo, expressamente, a necessidade de um requerimento por parte daquele que pleiteia compensações com tributos ou contribuições de espécies diferentes.

Da IN SRF nº 21/97, destaco seu art. 12, *verbis*:

*"Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies*

*Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.*

*§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

*§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

*§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III.*

*§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.*

*(...)." (negritei).*

Evidencia-se, assim, que, a partir de 1997, com a Lei nº 9.430/96, cujos procedimentos pertinentes à compensação vieram por meio da IN SRF nº 21/97, admite-se a compensação entre tributos de espécies diferentes, porém, mediante requerimento do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

Logo, relativamente às compensações efetuadas pela recorrente de débitos da Cofins com créditos do PIS, deve-se verificar que está correto o lançamento de ofício, pois, independente da existência ou não dos créditos, muito menos dos seus respectivos valores e atualizações monetárias, não procedeu a recorrente na forma preconizada pela legislação que regulamenta a matéria e tampouco estava amparada por qualquer decisão judicial, como aduziu.

Quanto à compensação com créditos de Finsocial, deve-se destacar o disposto na decisão judicial, nos autos da Ação Ordinária nº 95.0601592-9, sobretudo o que consta à fls. 64/65:

**"ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E DECLARO O DIREITO DA(S) AUTORA(S) DE COMPENSAREM COM AS PARCELAS VINCENDAS DO CONFINS INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91, O CRÉDITO RETROMENCIONADO, DAS PARCELAS EFETIVAMENTE**

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006687/98-91  
Recurso nº : 124.267  
Acórdão nº : 201-77.864

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 29/10/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

**RECOLHIDAS A MAIOR DE 0,5% (MEIO POR CENTO) DO ANTIGO FINSOCIAL – DECRETO-LEI Nº 1.940/82 – DEVIDAMENTE CORRIGIDAS DESDE O RECOLHIMENTO COM OS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGENTES NO PERÍODO, OS MESMOS UTILIZADOS PELA RECEITA FEDERAL NA COBRANÇA DE SEUS CRÉDITOS. COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, INDEFIRO O PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR OUTROS ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES QUE CORRIGEM OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.**

**OS JUROS DE LEI, NA FORMA DO ARTIGO 167, § ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, APENAS TÊM INCIDÊNCIA NOS VALORES A SEREM COMPENSADOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.”**

Por conseguinte, havendo a Juíza Federal indeferido, em razão do princípio da isonomia, qualquer outro índice diverso dos oficiais e utilizados pela Secretaria da Receita Federal, e tendo a Fiscalização informado que utilizou o disposto na Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97, adotada pela Receita Federal e inclusive por este Colegiado, não assiste razão à recorrente no que tange ao pleito de ver seus créditos de Finsocial atualizados monetariamente por índices outros como o IPC, ou por juros compensatórios a título de expurgos inflacionários.

Até mesmo os juros legais a que se refere a decisão já são considerados pela aludida norma de execução, a qual estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre o valor pago ou recolhido atualizado monetariamente incidem juros equivalente à taxa Selic até o mês anterior à compensação e um por cento neste mês.

Portanto, o procedimento adotado pela Fiscalização está em perfeita sintonia com o estabelecido pela decisão judicial, que deveria ter sido observada pela recorrente.

Quanto à multa de ofício, a mesma tem lugar, como já se observou acima pela seu enquadramento legal, sempre que a Fiscalização apurar em procedimento de ofício a falta ou insuficiência de pagamento. Trata-se, pois, de um lançamento vinculado, tendo em vista a previsão legal expressa de sua aplicação.

Não se pode aplicar, como pretende a recorrente, o art. 61 da Lei nº 9.430/96, que estabelece a multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%, porque esta diz respeito aos pagamentos em atraso, mas que foram realizados espontaneamente.

E neste sentido, saliento que a Fiscalização, como resta comprovado à fl. 96, intimou a recorrente a promover a retificação das DCTF e respectivos recolhimentos no prazo de 20 dias, que determina o art. 47 da Lei nº 9.430/96, cientificando a mesma que, naquela hipótese, os acréscimos legais seriam os mesmos aplicáveis no caso de procedimento espontâneo e, ainda, que, terminado tal prazo, o lançamento se daria nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430/96, que estabelece, exatamente, a multa de ofício de 75%, dentre outras.

Também não prosperam as alegações de ofensa aos princípios do não-confisco, da capacidade contributiva e ao direito de propriedade, porque estes sedem lugar ao princípio da estrita legalidade, que tem prevalência no Direito Tributário. Ademais, os primeiros aduzidos pela recorrente se destinam ao legislador, quando da instituição de tributos e penalidades, e não ao intérprete e aplicador da lei, que tem o dever de aplicá-la enquanto vigente no mundo jurídico.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006687/98-91  
Recurso nº : 124.267  
Acórdão nº : 201-77.864

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
374 112 291 10 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

Assim, em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.  
É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

*Adriana Gomes Régio Galvão*  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO  
*AG*